



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1662/2018

PROCESSO Nº 00065.163724/2012-51

INTERESSADO: MARCOS MELLO MONTEIRO DE REZENDE

Brasília, 01 de agosto de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por MARCOS MELLO MONTEIRO REZENDE - CANAC - 680017, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 22/02/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 04822/2012, qual seja, extrapolar a jornada de trabalho permitida. A infração foi capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item "p" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de vôo;* .

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1535/2018/ASJIN – SEI 2075063], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MARCOS MELLO MONTEIRO REZENDE - CANAC – 680017**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 04822/2012 e capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item "p" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, e **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) – com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.163724/2012-51 e ao Crédito de Multa 653419168.

3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

4. Publique-se.

5. Notifique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/08/2018, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2075141** e o código CRC **1E9ABA9D**.

Referência: Processo nº 00065.163724/2012-51

SEI nº 2075141



PARECER Nº 1535/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.163724/2012-51
INTERESSADO: MARCOS MELLO MONTEIRO DE REZENDE

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

AI: 04822/2012 Data da Lavratura: 21/09/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 653419168

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “p” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, alínea “a” da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 30/01/2012 Hora: 01:05 Local: Aeroporto Internacional de Salvador (SBSV).

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.163724/2012-51 que discute o Auto de Infração nº 04822/2012 e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de MARCOS MELLO MONTEIRO REZENDE - CANAC - 680017, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciadas essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 653419168, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração nº 04822/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01).

3. Assim relatou o Auto:

“HISTÓRICO: Quando da realização da auditoria de acompanhamento de Base Principal na empresa MARAVIHA TÁXI AÉREO LTDA, conforme Plano de Trabalho Anual, no período de 02 a 04 de maio de 2012, ao se analisar o Diário de Bordo nº 006/PP-MGM/2012 da aeronave PP-MGM, página nº 0005, correspondente ao dia 29/01/2012, e a Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo referente ao mês de janeiro, constatou-se que: O piloto Marcos Mello Monteiro de Rezende (CANAC 680017) apresentou-se ao trabalho às 09:00h (nove horas)(horário local) do dia 29/01/2012. O piloto Marcos Mello Monteiro de Rezende (CANAC 680017) encerrou a jornada à 01:05h (uma hora e cinco minutos) do dia 30/01/2012. Segundo anotação na Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo referente ao mês de janeiro,

não houve interrupção programada de viagem. A duração de jornada do piloto Marcos Mello Monteiro Rezende (CANAC 680017) foi de 16h05min (dezesesseis horas e cinco minutos). O piloto Marcos Mello Monteiro Rezende (CANAC 680017) excedeu os limites de horas de trabalho, que, para integrante de uma tripulação simples, a duração da jornada de trabalho do aeronauta é de 11 (onze) horas. ”

Relatório de Fiscalização

4. No Relatório de Fiscalização nº 2/2012/PS/SV/UR/RECIFE/SSO, de 21/11/2012 (fl. 02) e anexos – página Nº 0005 do Diário de Bordo nº 006/PP-MGM/2012 da aeronave PP-MGM (fl. 04) e Papeleta Individual do Horário de Serviço Externo (fl. 05), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, extrapolação da jornada regulamentar de trabalho, em 30/01/2012.

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 26/12/2012, conforme AR (fl. 07), tendo protocolado sua defesa em 17/01/2013 (fls. 08 a 09), na qual alegou a nulidade do Auto de infração, por ausência (segundo o interessado) de precisão na indicação do dispositivo legal infringido e da tipificação. Seguiu arguindo que não houve infração, pois os voos eram de curta duração e nas interrupções entre um e outro havia local adequado para repouso. Alegou também que a lavratura de Auto de Infração para o piloto e para a empresa envolvidos, pelo mesmo motivo, implicaria *bis in idem*. Pediu a anulação do Auto de Infração.

Convalidação

6. Em 10/09/2015 a ACPI/SPO emitiu Despacho (fl. 21), convalidando o Auto de Infração e complementado a capitulação original, que restou: artigo 302, inciso II, alínea “p” da Lei 7.565/86 – CBA, combinado com o artigo 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84.

7. Em 28/10/2015, conforme AR (fl. 31), o interessado teve conhecimento da convalidação, através da Notificação de Convalidação nº 874/2015/ACPI/SPO/RJ (fl. 22).

8. Protocolou então sua nova defesa em 04/11/2015 (fl. 23). Naquela oportunidade alegou mudança na agente do cliente, que impactou o planejamento do voo. Repisou a existência de local adequado para descanso de tripulantes e que isso viabilizava a extensão da jornada em até 16 horas. Apontou a necessidade de esforços da empresa para sobreviver no mercado e que essa condição fosse apreciada. Não formulou um pedido específico.

Decisão de Primeira Instância

9. Em 22/02/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 35 a 39).

10. Notificado da Decisão de primeira instância, vez que apresentou Recurso e esse foi conhecido, conforme Despacho ASJIN (SEI 2027701), o acoimado tomou conhecimento da decisão.

Recurso do Interessado

11. O Interessado interpôs recurso em 17/05/2018 (SEI 1831654). Na oportunidade reitera, *ipsis litteris*, todos os argumentos e fundamentações trazidas em defesa e na defesa à convalidação. Nada de novo, documento ou fato, foi apresentado.

12. Sem mais, pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Outros Atos Processuais e Documentos

13. Impresso de página do Sistema informatizado da ANAC com informações da aeronave (fl. 06)
14. Alteração e Consolidação de Contrato Social (fls. 14 a 18)
15. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 19, fl. 32, fl. 40)
16. Despacho da ACPI/SPO a servidor para apresentação de parecer (fl. 20, fl. 33)
17. Impresso de consulta feita ao AIS (serviço de informação aeronáutica) com informações sobre os horários do nascer e por do sol (fl. 34)
18. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 41).
19. Despacho de encaminhamento a ASJIN (fl. 42)
20. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1716413)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

21. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 26/12/2012, conforme AR (fl. 07), apresentando defesa em 17/01/2013 (fls. 08 e 09). Em 10/09/2015 a ACPI/SPO emitiu Despacho convalidando o Auto de Infração (fl. 21) e em 28/10/2015, conforme AR (fl. 31), o interessado teve conhecimento da convalidação, apresentando nova defesa em 04/11/2015 (fl. 23). Em 22/02/2016 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 35 a 39). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, sem, contudo, ser possível aferir a data, sendo seu recurso apresentado em 17/05/2018 (nº SEI 1831654) e aceito, conforme Despachos nº SEI 1855699 e nº SEI 2027701.

22. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho.

23. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/84, que assim descrevem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

24. Conforme o Auto de Infração nº 04822/2012 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 2/2012/PS/SV/UR/RECIFE/SSO, de 21/11/2012 (fl. 02) e anexos – página Nº 0005 do Diário de Bordo nº 006/PP-MGM/2012 da aeronave PP-MGM (fl. 04) e Papeleta Individual do Horário de Serviço Externo (fl. 05), o interessado, MARCOS MELLO MONTEIRO DE REZENDE, CANAC – 680017, extrapolou o tempo de jornada permitido, de 11 horas, conforme determina a alínea “a”, do art. 21, da Lei 7183/84, na operação da aeronave PP-MGM.

Quanto às Alegações do Interessado

25. O autuado apresentou em Recurso os mesmos argumentos dissertados em Defesa. A ACPI/SPO rebateu, em sua Decisão de Primeira Instância, todos as alegações, de maneira robusta e fundamentada. Ratifico que nenhum fato novo, argumentação ou interpretação, foi apresentado no Recurso, restando esse como uma cópia da defesa. Logo, por não haver nada a ser contestado ou refutado, que já não o tenha sido em grau de defesa, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

26. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi acima esclarecido o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

28. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra “p”, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

29. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

30. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

31. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

32. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “p”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 2075042) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de MARCOS MELLO MONTEIRO REZENDE.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 01/08/2018, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2075063** e o código CRC **68C2C34F**.